# LEI Nº 4018, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

SÚMULA: Dispõe sobre a contração de trabalhadores a partir de consulta ao banco de dados da Agência do Trabalhador da Lapa pelas empresas concessionárias, permissionárias e terceirizadas de serviços públicos estaduais, empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como empresas beneficiadas com programas de fomento no Município da Lapa.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - As empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, as empresas terceirizadas que prestam serviços a órgãos da Administração direta, indireta e autarquias do Município da Lapa, as empresas públicas e sociedade de economia mista, assim como empresas beneficiadas com programas de fomento do Município da Lapa deverão utilizar o banco de dados da Agência do Trabalhador do Município da Lapa para preencher seus novos quadros de trabalhadores em até no mínimo de 50% do número de vagas em aberto.

Parágrafo Único - Quando o resultado da conta de 50% das vagas resultar em número decimal deve-se sempre arredondar para o número subsequente acima.

Art. 2º - As empresas definidas no art. 1º desta Lei e que a infringirem estarão sujeitas às seguintes sanções, garantido o devido processo legal:

I – Advertência;
II – Multa, na forma prevista no contrato;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/10/2022 16:36 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6356e956d343a.

III – Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar ou receber benefícios da Administração, por prazo não superior a dois anos;

IV – Declaração de inidoneidade para licitar, contratar ou receber benefícios da Administração Pública, por prazo não superior a cinco anos.

Parágrafo Único - Caberá ao órgão contratante fiscalizar o cumprimento da presente Lei.

Art. 3º - Ficam isentas de qualquer sanção as empresas descritas no art. 1º desta Lei, que demonstrarem, mediante certidão do respectivo órgão gestor, ter buscado contratação a partir do banco de dados da Agência do Trabalhador do Município da Lapa sem, no entanto, conseguirem preencher as vagas em face da ausência de inscritos para o perfil da atividade a ser desenvolvida.

§1º - O art. 3º também se aplica quando, no caso de existência de inscritos, a vaga não puder ter sido preenchida em razão da ausência de qualidades técnicas por parte do profissional, em decisão a ser motivada pelas Empresas citadas no art. 1º desta Lei através do departamento responsável pela contratação de pessoal.

§2º - As empresas descritas no art. 1º desta Lei deverão oferecer aos trabalhadores a serem contratados via Agência do Trabalhador do Município salário compatível com a categoria e com o salário mínimo regional, qualificação técnica de acordo com a função a ser exercida e benefícios inerentes à função.

Art. 4º - Nos editais de licitação que visem à contratação de empresas concessionárias, permissionárias ou terceirizadas de serviços públicos, deverá conter cláusula que especifique a obrigatoriedade de cumprimento da presente Lei, o que poderá ser feito por intermédio de uma declaração anexa ao respectivo Edital.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/10/2022 16:36 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6356e956d343a.

Art. 5º - No ato de concessão de subvenções, benefícios fiscais, financeiros e incentivos concedidos pelo Município, deverá conter cláusula que obrigue o cumprimento da presente Lei.

Art. 6º - As empresas cujos contratos com o Poder Público tenham sido firmados anteriormente à presente Lei se adaptarão à medida da necessidade de preenchimento de novas vagas de emprego.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 21 de Outubro de 2022.

*Diego Timbirussu Ribas*
Prefeito do município da Lapa

Documento eletrônico datado e assinado por Diego Timbirussu Ribas, Prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.

Assinado digitalmente por:
**DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS**
042.224.489-90
24/10/2022 16:36:39
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/10/2022 16:36 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6356e956d343a.